



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 12/2025

**Acórdão:** n.º 97/2025

**Data do Acórdão:** 06/06/2025

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Conselheiro Alves Santos

**Descritores:** homicídio; arma branca; indemnização cível; nulidade insanável e reenvio do processo; contradição insanável entre fundamentação e decisão; erro na qualificação jurídica; atenuação especial da pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, de entre outros, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos do disposto no art.º 123.º do Código Penal (CP), na pena parcelar de 19 (dezanove) anos, e pela prática de um crime de arma branca, p. e p. pelo art.º 91.º, al. g), da Lei n.º 21/X/2023, de 16 de maio, na pena parcelar de 4 (quatro) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 20 (vinte) anos de prisão. Outrossim, foi condenado a pagar uma indemnização no valor de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) à mãe da vítima, por danos patrimoniais e não patrimoniais. Finalmente, foi condenado a pagar as custas, com a taxa de justiça de 15.000\$00 (quinze mil escudos), e emolumentos a favor do defensor officioso, no valor de 12.000\$00 (doze mil escudos).

À semelhança de outros arguidos, inconformado com a sentença, através do seu defensor officioso, o ora Recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), considerando desproporcional a pena aplicada daí ter solicitado a sua redução. Entretanto, sem dispor de procuração para representar o Recorrente, um Advogado interpôs recurso, em seu nome, conjuntamente com o recurso interposto em defesa de arguidos por ele representados e terminou as alegações pedindo a nulidade da sentença, com reenvio do processo para novo julgamento, ou, caso assim não se entendesse, a absolvição do Recorrente do crime de homicídio agravado, devendo ser condenado por um crime de rixa, com uma



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pena nunca superior a 5 (cinco) de prisão, ou por um crime de homicídio simples, com pena nunca superior a 12 anos de prisão.

Dessas impugnações apresentadas em prol do ora Recorrente, o Tribunal de Segunda Instância (TRS) apreciou apenas o interposto pelo seu defensor oficioso e, por via do acórdão n.º 34/2025, de 14/02 (diverso do entendimento da primeira instância), enquadrou o caso do Recorrente em homicídio simples, reduziu a pena para catorze anos de prisão e, feito novo cúmulo jurídico (com o crime de arma), fixou a pena única em 15 (quinze) anos de prisão.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“Ora, o recorrente foi acusado pelo MP, imputando-lhe facto susceptível de integrar a prática de um crime de homicídio agravado, p.p artigos 122º e 123º, al. b), ambos do Código Penal e um crime de armas, p.p. pela lei de armas.*
2. *No entanto, julgado e condenado na pena de 19 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio, 4 anos de prisão pelo crime de arma e em cúmulo condenado na pena de 20 anos de prisão, condenado ainda pelos danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).*
3. *Não tendo ficado satisfeito com a sentença proferida, tanto o recorrente como os demais arguidos interporão recurso para o tribunal recorrido, que julgou os recursos parcialmente procedente e improcedeu o recurso do recorrente.*
4. *E dos fundamentos constantes nas páginas 31 a 34 do acórdão, constata-se que existe contradição insanável entre a fundamentação e decisão, artigos 442º e 470º, todos do CPP, o que culmina em nulidade do acórdão que ora se requer para todos os efeitos legais.*
5. *Por outro lado, o recorrente desde já manifesta expressamente a intenção e interesse do recurso ser julgado em audiência contraditório, por ter todo interesse em estar presente e participar na tomada de decisão do seu processo.*
6. *Afim de ser discutido a questão da qualificação jurídica, nulidade das decisões penais, pena aplicada e competência do tribunal.*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

7. *Daí que o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelo recorrente, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP.*
8. *Na verdade, os presentes autos, tinha sido recebido e autuado para ser julgado por um tribunal colectivo, inclusive, os juízes que compõe o colectivo, foram notificados para comparecerem e participarem na audiência de julgamento, enquanto juízes que compõe o colectivo.*
9. *No entanto, o processo deixou de ser julgado por um tribunal colectivo, com competência anteriormente fixada, para ser julgado pelo tribunal singular e por único juiz.*
10. *E uma vez composto o colectivo e fixado a competência do tribunal, não pode ser alterado sem qualquer despacho prévio e sem participação dos demais juízes que compunham o colectivo.*
11. *Nos termos do artigo 32º, 33º, 34º e 338º, todos do CPP, fixa a competência jurisdicional e a composição do tribunal, o que culmina em nulidade insanável, que continuamos a suscitar para todos os efeitos legais, artigos 150º e 151º, al. a), do CPP.*
12. *Por conseguinte o recorrente não praticou os crimes nas quais foi condenado na pena de 20 anos de prisão.*
13. *Ou seja, o recorrente deve ser absolvido do crime de homicídio agravado e armas, e condenado apenas pelo crime de rixa, artigo 135º, do CPP, numa pena nunca superior a cinco anos de prisão.*
14. *Caso assim não se vier a entender, entendemos que não estamos perante um crime de homicídio agravado, ou seja, na pior das hipóteses, perante um crime de homicídio simples, na qual a pena de ser atenuada.*
15. *Atendendo ao facto, dos factos terem ocorrido na sequência de um confronto físico entre o recorrente e a vítima e demais arguidos, na qual houve agressão mútua, daí que não foi a traição, o que reforça a convicção de que caso não estivermos perante*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*o crime de rixa, estaríamos perante um crime de homicídio simples, na qual o recorrente deve ser condenado numa pena nunca superior a 12 anos de prisão.*

*16. Em relação ao valor da indemnização cível, deve ser reduzida no valor nunca superior a 350.000\$00, uma vez que a vítima também contribuiu no resultado dos presentes autos.*

*17. Finalmente, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória, procedente em tudo que se pede, isto, por ser a decisão mais justa.*

*18. Não esquecendo nunca que, os autos devem ser reenviados para cumprimento das formalidades legais, face a nulidade suscitada, artigos 442º e 470º, do CPP”.*

Pelo exposto, terminou pedindo provimento ao recurso, devendo este ser julgado em audiência contraditória, declarando-se nulo o acórdão “a quo” e a consequente remessa do processo para novo julgamento ou, caso assim não se entender, pede que seja absolvido do crime de homicídio agravado e condenado por um crime de rixa, com pena nunca superior a 5, ou por um crime de homicídio simples, com pena nunca superior a 12 anos de prisão.

\*

O recurso interposto por **A** foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Subido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer através do qual considerou que o recurso não merece provimento porquanto “bem decidiu o Tribunal ao condenar o recorrente pela prática do crime de homicídio, na medida em que o crime de participação em rixa está previsto para atender aos casos de desordens em que, resultando a morte ou ofensas corporais, não se consegue apurar qual o autor desses crimes, mas provando-se a responsabilidade do autor do crime de homicídio ou ofensas corporais, este responde pelo crime de homicídio e não por participação em rixa, que então fica consumida por aquela”. Mais disse, “o recorrente não fundamentou minimamente, o apresentado argumento de que a pena se mostra excessiva. Todavia, é nossa firme convicção que a pena fixada não merece censura, pois que todos os parâmetros legais para essa aplicação foram respeitados. Não ocorreu qualquer nulidade pelo facto de o julgamento não ter sido realizado perante Tribunal Coletivo, uma vez que tal



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*decorreu da expressa manifestação de vontade dos próprios arguidos requerentes, que prescindiram da realização do julgamento naquela forma”.*

\*

II- Questão prévia: rejeição do recurso alusivo ao valor da indemnização cível

Falta de motivação, manifesta improcedência e inadmissibilidade de parte do recurso

O Recorrente alega em sede do presente recurso que a indemnização civil fixada é excessiva, uma vez que se está perante um crime de rixa, com agressões mútuas, razão pela qual o valor fixado deve ser reduzido para 350.000\$000 (trezentos e cinquenta mil escudos).

Ora, pese embora o Recorrente não diz expressamente, porém é óbvio que, em sede do presente recurso para o STJ, ele ataca diretamente a decisão do Tribunal de primeira instância que o condenou a pagar uma indemnização no valor em 1.000.000\$000 (um milhão de escudos) a favor da Assistente (mãe da vítima), a título de danos não patrimoniais, e não o decidido pelo Tribunal da Relação que, legalmente, deve ser alvo da sua impugnação para o STJ.

Depreende-se que neste ponto o Recorrente ataca o decidido em primeira instância e não a decisão do TRS porquanto em sede de impugnação da decisão proferida pela primeira instância dirigida ao TRS por um dos mandatários do Recorrente (devidamente constituídos no processo, ainda antes do julgamento) e que foi o único a ser atendido e analisado, as únicas questões colocadas por ele tinham a ver com a desproporcionalidade e excessividade da pena.

Porque assim foi, ao trazer à colação a decisão quanto à indemnização fixada pela primeira instância, o Recorrente não está a impugnar o decidido pelo TRS, mas sim o decidido pelo Tribunal de primeira instância, sem previamente ter colocado essa questão a esse Tribunal, o que configura uma situação de recurso “*per saltum*”, inadmissível no nosso sistema.

Como vem sendo dito, entre nós, o objeto de recurso só pode ser um despacho ou uma decisão<sup>2</sup>, proferido ao abrigo de um processo que tramitou em um tribunal ligeiramente abaixo de aquele para onde se recorre<sup>3</sup>, mediante exposição de motivações concretas de que se socorre. No caso em alusão, em sede do presente recurso, o Recorrente traz à colação uma questão decidida pela primeira instância, mas que não foi alvo de refutação para a segunda instância e

---

<sup>2</sup> No dizer de Germano Marques da Silva, «o objeto do recurso é uma decisão judicial» (...) e tem por finalidade «(...) a substituição da decisão recorrida por outra» (cfr. *Curso de Processo Penal*, III vol., Editorial Verbo, 1994, p. 307).

<sup>3</sup> Neste sentido, de entre outros, cfr. o AC do STJ n.º 13/2023, de 30/01.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

que, por isso, não foi objeto de análise pelo TRS, o que implica, quanto a isso, pura e simplesmente, uma situação, no mínimo, de falta de fundamentação de recurso e manifesta improcedência, daí a sua rejeição (art.º 462.º do CPP).

Na parte que importa para esta situação, resulta do n.º 1 do art.º 442.º do CPP que «(...) *o recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal recorrido*», o que equivale dizer, “*a contrario sensu*”, que quaisquer questões de que não pudesse conhecer a decisão recorrida, não podem servir para a sua impugnação.

Em suma, na situação em tela, uma vez que o Recorrente ataca diretamente a decisão da primeira instância e não o decidido pelo TRS (que nem sequer se pronunciou sobre esse assunto) isso não pode servir de motivação para a impugnação do acórdão proferido pelo ora Tribunal “*a quo*”. Aliás, em rigor, ao não ser alvo de recurso para o TRS, que nada disse sobre esse assunto, o decidido pela primeira instância quanto à indemnização transitou em julgado.

Entretanto, mesmo que tivesse havido recurso quanto a isso e o TRS tivesse pronunciado sobre essa questão (ainda que “*ex officio*”), o STJ rejeitaria, à mesma, essa parte do recurso.

Com efeito, enquanto regra geral, emerge do n.º 2 do art.º 437.º do CPP que o recurso da parte da decisão relativa à indemnização cível só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o Recorrente em valor superior a metade dessa alçada.

Em matéria de alçada dos tribunais, dispõe o n.º 1 do art.º 21.º da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14/02<sup>4</sup>, que a alçada dos tribunais da Relação é de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

Ora, no caso concreto, na sequência de pedido de indemnização cível pela Assistente (nos seus cálculos em 2.635.000\$00 - dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil escudos), o valor indemnizatório, por danos não patrimoniais, foi fixado pelo Tribunal de primeira instância em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), o que nem sequer chega a ser metade da alçada do Tribunal da Relação, razão pela qual, mesmo que o TRS tivesse se pronunciado sobre essa questão, da sua decisão alusiva a isso (indemnização) não caberia recurso para o STJ.

---

<sup>4</sup> Alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29/07.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pelo exposto, não tendo sido rejeitado essa parte do recurso pelo Tribunal “*a quo*” (TRS), isso por falta de fundamento e por irrecurribilidade (art.ºs 451.º, n.º 3, e 454.º, do CPP), cabe ao Tribunal “*ad quem*” (STJ) o fazer (art.º 462.º, n.º 1, do CPP).

Assim sendo, em sede do presente recurso, a questão indenizatória não será tratada.

\*

Conforme solicitado pelo Recorrente, o que foi admitido pelo STJ (porquanto alega e indica pontos concretos pretendidos discutir na audiência, a saber, alusivos a nulidade, competência do tribunal, qualificação jurídica e medida da pena aplicada), o julgamento do recurso alusivo à essas matérias de direito foi feito em audiência contraditória, mediante cumprimento do estipulado por lei, com a intervenção do digno representante do Ministério Público e do ilustre Defensor.

Assim, aberta a audiência, feita a exposição sumária sobre o objeto do recurso, concedeu-se palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto que, no uso dela, apresentou duntas alegações e findou dizendo que concorda com o enquadramento do caso em homicídio simples e com a pena imposta ao Recorrente. Por sua vez, o ilustre Advogado do Recorrente reiterou o dito nas suas alegações e, atendendo ao objeto do recurso, terminou conforme impugnado.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o Recorrente extrai da respetiva fundamentação. Ao certo, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo Recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Nas palavras abonatórias de Germano Marques da Silva<sup>5</sup>, “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso*”. Mais diz, “*são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar*”.

---

<sup>5</sup> *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal* (...), p. 388.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- Nulidade insanável e reenvio do processo;
- Contradição insanável entre fundamentação e decisão;
- Erro na qualificação jurídica; e
- Atenuação especial da pena.

\*

### III- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos provados

O tribunal de segunda instância considerou como factos provados o que se segue<sup>6</sup>:

1. *“A vítima **B**, era membro do grupo denominado **X**, e desse são integrantes, além dos arguidos **C, D, E, F, G**, outros indivíduos, todos moradores do bairro Pilão Cão, em Calheta São Miguel.*
2. *Os integrantes daquele grupo de jovens, são rivais, do grupo denominado **Y**, cujos arguidos **H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, A, V, W, Z e AA**, são integrantes.*
3. *Por conta da rivalidade existente entre aqueles grupos, sempre que um dos integrantes avista integrantes do grupo rival, desentendem e travam confronto físico entre eles, com recurso a armas, seguido de ameaças de morte.*
4. *Assim, no dia 24 de junho de 2023, pelas 03h30 de madrugada, a vítima que se encontrava na companhia dos arguidos **C, D, E e F**, a participar numa atividade festiva denominada “Nhu São João”, que estava a decorrer no bairro de Ponta Verde-Calheta São Miguel, afastou deles e dirigiu ao estabelecimento comercial, ali existente, na companhia de **AB**, com intuito de ir comprar e consumir bebidas.*
5. *Chegados ali, avistaram o arguido **H**, integrante do grupo **Y** e de imediato, por serem do grupo rival, a vítima lhe proferiu a seguinte expressão “Un sta mesteu propri”.*
6. *Logo depois, a vítima e o arguido **H** desentenderam, engalfinharam-se, tendo sido apartados pelas pessoas que ali se encontravam.*

---

<sup>6</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.<sup>a</sup> instância como sendo factos assentes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. *Nessa ocasião, a vítima saiu à rua, chamou o arguido **H**, em tom exaltado e furioso, pedindo que saísse e fosse brigar com ele, ao que o mesmo fez.*
8. *Nesse momento, a vítima que já estava munida de uma garrafa, atirou esse objeto contra o arguido **H**, tendo o mesmo revidado da mesma forma, e de seguida, começaram a atirar garrafas mutuamente.*
9. *Presenciando aqueles factos, os arguidos **J, U, G, I, K, V, M, N, O, P, AC, R, S, T e W**, que se encontravam à curta distância deles, na companhia destes, munidos de garrafas, dirigiram-se para aquele local, atiraram garrafas em direção à vítima, na via pública, sem se importarem, com a presença das pessoas, que ali se encontravam a divertir-se e que começaram a gritar e a correr em pânico, indo refugiar-se em locais seguros, para evitarem ser atingidos por aqueles objetos, tendo os arguidos **C, D, E e F**, integrantes do grupo **X**, que também ali se encontravam à uma curta distância deles, tomado parte naquela contenda, a favor da vítima, desferindo golpes de garrafas contra aqueles arguidos.*
10. *A vítima desatou a correr com intuito de se afugentar e evitar ser agredido, tendo os arguidos **H, J, I, K, G, M, N, O, P, AC, R, S, T, U, V, W e A**, ido atrás dela.*
11. *De imediato, com o propósito de alcançar a vítima e agredi-la, os referidos arguidos juntamente com o arguido **J**, correram atrás dela.*
12. *Enquanto corriam atrás da vítima, foram desferindo golpes de garrafas em sua direção.*
13. *Nessa altura, o arguido **A** que portava uma faca serra, conseguiu alcançar a vítima, junto a uma estrada estreita, enquanto ela corria e por trás, lhe desferiu um golpe com aquele objeto nas costas, fazendo com que a faca ficasse ali encravada e o cabo da faca, nas mãos do arguido **A**.*
14. *Logo depois, todos os arguidos abandonaram o local, deixando a vítima ali, prostrada no chão e ensanguentada.*
15. *De imediato, a vítima, foi socorrida por um grupo de pessoas que ali se encontrava, que lhe introduziram, na viatura de matrícula **XXX**, e lhe conduziram ao Centro de Saúde de Calheta São Miguel, onde a mesma, deu entrada, em estado cadavérico.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

16. Após o exame à vítima, a médica concluiu no seu relatório o seguinte "Ausência de sinais de vida, hematoma facial e nos arcos periorbitários, ferida no lábio superior com bordes irregulares de aproximadamente 2 cm, ferimento superficial na região temporal 1 cm bordes irregulares, ferida na região posterior do tronco de aproximadamente 1 cm penetrante sangrante, escoriações no antebraço direito", tendo logo depois, sido conduzido ao Hospital Central da Praia, afim de ser submetida a autópsia, conforme resulta de fls. 17 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
17. Nessa ocasião, os agentes da Polícia Nacional, senhores **AD**, **AE** e **AF**, efetivos da Esquadra Policial de Calheta São Miguel, que já tinham sido acionados, momentos antes, chegaram aquele local, encontraram e detiveram os arguidos **H**, **C** e **I**.
18. Os agentes da Polícia Nacional apreenderam na posse do arguido **C**, uma bolsa da cor preta, que continha no seu interior: um frasco de vaseline, 390\$00 (trezentos e noventa escudos), sendo três moedas de cinquenta escudos, uma de vinte escudos, uma nota de duzentos escudos, três bananas de televisão, um gorro de cor preto e um pano de cor castanho, conforme auto de fls. 8, que aqui se tem por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
19. Na posse do arguido **I**, apreenderam uma bota de cor castanho, da marca Timberland, com as seguintes descrições: "**Y**, Firm **W G**, King, Fuck Sist, A.S.S.G, desenho de um cadáver e de uma faca baioneta", conforme fls. 13 e verso, que aqui se tem por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
20. No local, os agentes da Polícia Nacional recolheram e apreenderam os seguintes objetos: 1 (uma) lâmina de faca serra, sem cabo, com vestígios de sangue, vários pedaços de vidros com vestígios de sangue, conforme auto de recolha de fls. 10, que aqui se tem por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
21. Em consequência do golpe de faca serra desferido pelo arguido **A**, a vítima ficou com as seguintes lesões:
- a) Ferida penetrante na cavidade torácica de 2,5 cm na região posterior à direita.
  - b) Marcada palidez da mucosa.
  - c) Ferida no lábio superior.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- d) *Zona escoriada, no dorso da mão esquerda a nível do dedo médio.*
  - e) *Aderência Pulmonar direita.*
  - f) *Hemotórax direita com coágulos de sangue.*
  - g) *Ferida a nível do lóbulo inferior do pulmão direita de 3 cm rodeada de hematoma.*
22. *Lesões essas provocadas por instrumento de natureza contuso, cortante e perfurante ou atuando como tal, podendo ter sido por arma branca" consequência direta e necessária da morte da vítima por "trauma torácica penetrante complicada com choque hipovolémico", conforme relatório de autópsia de fls. 264 a 266 dos autos, cujo conteúdo e alcance aqui se tem por inteiramente reproduzidos por todos os efeitos legais.*
23. *Constam de fls. 107 a 110 e verso, o relatório de exame pericial realizada à faca 80 (oitenta), encontrada no local do ocorrido, que aqui se tem por integralmente reproduzidos para todos os feitos legais.*
24. *Anteriormente à prática daqueles factos, no dia 21 de março de 2023, pelas 10h45mn, os arguidos **AG** e **AA**, integrantes do grupo **Y**, **G** e **E**, integrantes do grupo **X**, que se encontravam no interior da Escola Secundária de Calheta São Miguel, sita em Veneza, onde aquela data, eram estudantes, desentenderam-se.*
25. *Os agentes da Polícia Nacional afetos à Esquadra Policial de Calheta São Miguel, que já tinham sido acionados, chegaram naquele local, e nessa ocasião, os arguidos **G** e **E**, apercebendo-se da presença deles, desataram a correr indo em direção ao Estádio Municipal.*
26. *Constam dos autos AI 542/22/23 em apenso, a fls. 4, o auto de recolha de armas, feitas no liceu, após o ocorrido.*
27. *Logo depois, os referidos agentes, conduziram os arguidos **Z** e **AA**, para o centro de saúde, onde foram assistidos pelo médico de serviço, sendo que, o arguido **Z**, devido à gravidade da lesão, foi evacuado para o Hospital Regional Santa Rita Vieira, conforme constam dos autos de exames em apenso de fls. 07 e 8, respetivamente dos autos, que aqui se tem por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

28. *As armas recolhidas no local, foram submetidas ao exame pericial, conforme relatório de fls. 5 a 6 e verso dos autos em apenso, que aqui se tem por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.*
29. *Constam dos autos a fls. 11 e 14, auto de recolha e foto ilustrativo de uma navalha com punho de cor branco e uma faca de militar mcp "baioneta".*
30. *O arguido A sabia que lhe era proibido e punível a detenção e uso da faca para agressão.*
31. *O arguido A ao agir da forma descrita, desferindo golpe de faca no corpo da vítima, sabia que estaria a colocar a sua saúde e vida em perigo e ainda assim quis levar adiante o seu intento.*
32. *Os arguidos de ambos os grupos agiram com firme propósito e vontade de tomarem parte e integrarem aquele confronto generalizado.*
33. *Todos os arguidos agiram de forma livre, deliberada e conscientes.*
34. *Consta dos autos a fls. 98, o relatório da vítima, emitido pela delegacia de saúde de São Miguel.*
35. *Consta dos autos a fls. 177 a 185, reportagem fotográfica da Polícia Judiciária.*
36. *Consta dos autos a fls. 264 a 266, o relatório da autópsia realizada à vítima.*
37. *Consta dos autos a fls. 323, a certidão de óbito da vítima.*
38. *O arguido H tem 12º ano escolaridade, é pedreiro, aufera 2 mil escudos ao dia, reside em casa dos pais e tem antecedentes criminais.*
39. *O arguido J é primário, tem 12º ano escolaridade, é pedreiro, aufera 2 mil escudos ao dia e reside em casa dos pais.*
40. *O arguido G é primário, tem 8º ano escolaridade, trabalha esporadicamente na construção civil e reside em casa de um familiar.*
41. *O arguido AH é primário, tem 7º ano escolaridade, trabalha na construção civil e aufera mil escudos por dia.*
42. *O arguido N é primário, tem 7º ano escolaridade, trabalhava na construção civil, aufera 1300\$00 por dia e reside em casa dos pais.*
43. *O arguido U é primário, tem 10º ano escolaridade, trabalha na construção civil e aufera mil escudos por dia.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

44. O arguido **S** é primário, tem 12º ano escolaridade, trabalha por conta própria e reside em casa de familiares da sua companheira.
45. O arguido **W** é primário, tem 7º ano escolaridade, trabalhava na construção civil, auferia 1200\$00 por dia e reside em casa dos pais.
46. O arguido **R** é primário, tem 7º ano escolaridade, trabalha na construção civil e reside em casa dos pais.
47. O arguido **AC** é primário, tem 11º ano escolaridade e reside com a mãe.
48. O arguido **T** é primário, licenciatura em gestão de empresas incompleta, e reside em casa dos pais.
49. O arguido **I** tem 8º ano escolaridade, reside em casa da avó tem antecedentes criminais.
50. O arguido **K** é primário, tem 7º ano escolaridade, trabalha na construção civil, auferia mil escudos por dia e reside em casa da mãe.
51. O arguido **V** é primário, tem 10º ano escolaridade e residia com a mãe.
52. O arguido **A** é primário, tem 7º ano escolaridade, trabalha na construção civil, auferia 1500\$00 por dia e reside em casa da avó.
53. O arguido **M** é primário, tem 1 filho, 7º ano escolaridade, trabalha na construção civil, auferia 2 mil escudos e reside em casa da mãe.
54. O arguido **O** é primário, tem 2 filhos, 10º ano escolaridade e reside em casa da mãe.
55. O arguido **C** é primário, tem 11º ano escolaridade e reside em casa de familiares.
56. O arguido **F** é primário, tem 5º ano escolaridade, trabalha na construção civil, auferia 1200\$00 e reside em casa de uma tia.
57. O arguido **D** é primário, tem 9º ano escolaridade e reside em casa arrendada.
58. O arguido **L** é primário, tem 11º ano escolaridade e reside em casa dos pais.
59. O arguido **Z** trabalha na construção civil e reside em casa dos pais.
60. O arguido **AA** é primário, tem 11º ano escolaridade e reside com a mãe”.

b) Factos não provados



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

O tribunal de segunda instância considerou como factos não assentes o que se segue<sup>7</sup>:

1. *“Os arguidos **J, I, K, L, M, N, O, P, AC, R, S, T, U, V e W** se encontravam munidos de facas.*
2. *A vítima desatou-se a correr, com intuito de se afugentar e evitar ser agredido, tendo nessa altura, o arguido **J**, ordenado aos co-arguidos **H, I, K, L, M, N, O, P, AC, R, S, T, U, V e W e A**, para que fossem atrás dela, proferindo-lhes a seguinte expressão “Nhos pegal, nhos pegal”.*
3. *De imediato, em conjugação de esforços e vontades e com o propósito de lhe alcançar e levar avante aquela agressão e ceifar a vida dela, os referidos arguidos, e o co-arguido **J**, foram à correr atrás da vítima.*
4. *Enquanto corriam atrás da vítima, aqueles arguidos, lhe desferiam golpes de pedras que lhe atingiram nas costas, na cabeça e noutras partes do corpo.*
5. *Depois da vítima ser agredido com golpe de faca pelo arguido **A**, os demais arguidos, lhe alcançado também e lhe desferido golpes de boca de garrafas e facas que consigo portavam, contra o seu rosto e outras partes do corpo, fazendo com que a mesma, ficasse com ferimentos nas regiões atingidas.*
6. *No local, os agentes da PN recolheram e apreenderam os seguintes objetos: uma navalha, com punho revestido de cor branco, uma faca militar denominada “Baioneta”, uma faca 80 (oitenta), este, encontrada no chão, próximo aos arguidos **E e D**.*
7. *Que a faca 80 tenha sido apreendida na posse dos arguidos **E e D**.*
8. *No interior da Escola Secundária de Calheta São Miguel, os arguidos **E, G, AG e AA**, munidos cada um deles de facas, se cruzaram, e por serem de grupos rivais, entraram em confronto verbal e físico, tendo o arguido **G** abeirado do arguido **AG** e lhe desferiu socos, este último revidou, e de seguida engalfinharam-se.*
9. *Nessa altura, os arguidos **E e AA** começaram a desferir socos mutuamente e de seguida engalfinharam-se.*

---

<sup>7</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.ª instância como sendo factos não assentes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

10. *Na sequência disso, o arguido **G** retirou do cós da calça, a faca e desferiu um golpe contra as costas do co-arguido **AG**, causando-lhe cortes e ferimentos.*
11. *O co-arguido **E**, retirou do cós da calça a faca e desferiu um golpe contra o co-arguido **AA**, que lhe acertou no dedo, causando-lhe cortes e ferimentos.*
12. *Presenciando aqueles factos, os alunos afetos aquela Escola, entraram em pânico, começaram a gritar e a correr, com intuito de afastarem daquele local e evitarem ser agredidos.*
13. *O arguido **E** deixou cair uma faca aquando da fuga.*
14. *Os agentes da PN, conseguiram abordar e deter os co-arguidos **AG** e **AA**, e na posse deles e no local, foram apreendidos e encontrados, facas e navalha, todos com vestígios de sangue.*
15. *Os arguidos do grupo **Y**, com um propósito comum, em conjugação de esforços e intentos, pretendiam tirar a vida à vítima, como efetivamente sucedeu”.*

\*

### c) Da aventada nulidade insanável

O Recorrente alega que inicialmente os arguidos requereram a abertura de ACP, pediram que o julgamento fosse realizado por tribunal coletivo e depois desistiram dessa fase processual, mas alguns deles mantiveram a intenção de o julgamento ser realizado por tribunal coletivo. Continuando, alegou que o Tribunal designou dia e hora para realização do julgamento coletivo, tendo os juízes sido notificados para tal, mas para o espanto de todos o julgamento foi feito por um só juiz, sem que ele tivesse sido notificado do despacho que alterou a composição do tribunal e que, mesmo assim, teria de ser proferido por todos os juízes do coletivo. Com base nisto, o Recorrente alega que, tendo sido fixada a composição e competência do tribunal, não poderia ter havido desistência do tribunal coletivo depois da marcação da data do julgamento, pelo que ocorreu uma nulidade insanável nos termos dos art.ºs 150.º e 151.º, al. a) do CPP.

Vejamos os dados processuais alusivos a este assunto.

Notificados da acusação, alguns arguidos requereram a abertura de ACP e alguns deles pediram que o julgamento fosse realizado por tribunal coletivo. Os pedidos de ACP foram admitidos porém, antes do início de quaisquer diligências, todos os arguidos acabaram por desistir dessa fase processual eventual (cfr., em definitivo, através de fls. 460 e 461 dos autos).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Na sequência disso e no mesmo ato, o ora signatário do recurso (que nessa altura não era Advogado do ora impugnante, mas sim de outros arguidos) desistiu, também, do pedido de realização do julgamento através de tribunal coletivo. Face a esta desistência, mandado notificar dois defensores ausentes para se pronunciarem se mantinham a solicitação para a realização do julgamento por tribunal coletivo, apenas o Advogado do arguido **P** manteve o pedido nesse sentido (cfr. a fls. 463). Conclusos os autos, feito o seu saneamento, a Mma. Juiz designou data para a realização do julgamento por tribunal coletivo. Entretanto, antes do início da audiência de discussão e julgamento, através do seu Advogado, o arguido **P** apresentou pedido de desistência do julgamento por tribunal coletivo, o que foi mandado notificar ao M.P. e aos defensores (incluindo o então defensor oficioso do ora Recorrente), sendo que não houve qualquer oposição (cfr. a fls. 555). Na sequência disso, a Mma. Juiz proferiu o despacho de fls. 555v. através do qual, após assegurar que a regra é a de o julgamento na primeira instância ser feito por tribunal singular, considerando ser facultativo o julgamento através de tribunal coletivo (dependente sempre da vontade dos sujeitos processuais), admitiu a desistência do dito arguido (o último que faltava desistir) e ordenou o seguimento do processo para julgamento por tribunal singular. Após esse despacho, o ora Recorrente (que até então vinha sendo assistido por defensor oficioso) juntou procuração constituindo como sendo seus mandatários dois Advogados (não sendo nenhum deles o Advogado ora signatário do recurso - cfr. a fls. 558). Entretanto, no dia do julgamento, aberta a audiência, a Mma. Juiz voltou a dar a conhecer a todos os sujeitos processuais presentes (M.P., Advogados, defensores oficiosos e Advogado da Assistente) o conteúdo do despacho alusivo à desistência do arguido **P** quanto à realização do julgamento por tribunal coletivo e a sua admissão pelo Tribunal, sendo que nenhum deles (incluindo o Advogado ora signatário do recurso) se opôs ao decidido.

Curiosamente, proferida a sentença, sem que tivesse poderes de representação em relação ao ora Recorrente, o Advogado signatário do presente recurso interpôs recurso para o TRS, em nome do ora Recorrente (que não era defendido por ele) e dos arguidos de quem era Advogado.

De igual modo, um dos Advogados constituídos do ora Recorrente (à data) também interpôs recurso para o TRS pedindo, simplesmente, a redução da pena fixada na 1.<sup>a</sup> instância.

O Tribunal recorrido admitiu todos os recursos a favor do ora Recorrente, incluindo o interposto pelo referido Advogado sem procuração, portanto, à data, sem legitimidade para tal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Mais curioso ainda foi que, admitidos os recursos, o referido Advogado apresentou desistência em relação aos dos seus constituintes e pediu a manutenção da impugnação alusiva ao ora Recorrente (cfr. a fls. 691), diga-se, cuja representação não lhe havia sido concedida.

Essa anomalia foi detetada no TRS, tendo a Sra. Relatora ordenado a notificação do ora Recorrente para dizer quem era o seu mandatário (cfr. a fls. 699.), ao que, sem revogar a procuração passada ao dito escritório de Advogados, juntou requerimento dizendo que era o referido Advogado (cfr. a fls. 707). Entretanto, ainda assim não juntou procuração a seu favor.

Por essa razão, do acórdão do TRS constata-se que em relação ao ora Recorrente (A), pese embora se ter elencado no relatório as conclusões das duas peças processuais apresentadas em seu nome, se teve em conta apenas as questões postas no recurso interposto por um dos seus Advogados devidamente constituídos no processo (cfr. p. 720 e ss).

O ora signatário da peça processual através do qual o Recorrente interpôs recurso para o STJ só juntou procuração, passado por este a seu favor, a partir de 18/02/2025 (cfr. a fls. 737).

Apresentados os dados processuais e os esclarecimentos que se impunham, ao contrário do alegado, emerge de forma cristalina que não corresponde à verdade que os sujeitos processuais foram apanhados de surpresa no que tange ao julgamento por tribunal singular.

Pelo exposto fica claro que, apesar de alguns dos Recorrentes terem solicitado o julgamento por tribunal coletivo, a verdade é que todos desistiram e, antes da Mma. Juiz despachar no sentido de deferir os pedidos de renúncia do julgamento por tribunal coletivo, todos os sujeitos processuais foram devidamente ouvidos e não se opuseram, inclusivamente o ora Recorrente que nem sequer havia solicitado abertura de ACP e, menos ainda, pedido que o julgamento fosse realizado por tribunal coletivo.

Outrossim, porque nessa altura o Advogado, ora signatário do recurso para o STJ, não era mandatário do Recorrente, é de se questionar a que título deveria ter sido notificado para se pronunciar sobre esse assunto, em nome de quem não detinha poderes de representação.

Como é óbvio, nessa altura, sem procuração passada pelo Recorrente, o referido Advogado não tinha legitimidade para o representar, sendo que só passou a ser Advogado dele após prolação do acórdão do TRS, claro está para efeito de interposição do recurso para o STJ. Tanto assim é que, durante a tramitação do processo no TRS, mesmo após notificação, não tendo o referido Advogado juntado procuração para representar o Recorrente, essa instância de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

recurso não teve em conta a peça assinada por ele, mas sim o redigido por um dos Advogados do Recorrente, estes devidamente constituídos no processo e que tinham legitimidade para tal.

Chegado a este ponto, constata-se que não assiste razão alguma ao Recorrente ao alegar que não foi notificado de que o julgamento não seria por tribunal coletivo e mesmo que fosse verdade, uma vez que em momento algum ele formulou pedido nesse sentido, sendo certo que os arguidos que fizeram pedido para que o julgamento fosse por tribunal coletivo acabaram por renunciar a essa prerrogativa, não se vislumbra a que título o Recorrente arroga agora ao direito de reivindicar essa faculdade para ele e, conseqüentemente, assacar vícios ao processado.

Mas, mesmo que o alegado fosse verdade, ainda assim não se estaria perante nenhuma nulidade, menos ainda insanável. Com efeito, para esse intento, o Recorrente alega que “(...) tendo sido fixada a composição e competência do tribunal, não poderia ter havido desistência do tribunal coletivo depois da marcação da data do julgamento, pelo que ocorreu uma nulidade insanável nos termos dos art.ºs 150.º e 151.º, al. a) do CPP”. Ora, o alegado é incorreto uma vez que, por força do princípio do juiz natural, a competência dos tribunais de primeira instância (como quaisquer outros tribunais judiciais) é fixada previamente por lei (art.ºs 19.º, n.º 1, 47.º, n.º 1, 60.º e ss da LOCFTJ<sup>8</sup>) “*ex vi*” do art.ºs 33.º do CPP, e não por qualquer despacho judicial. O mesmo acontecendo em relação à sua composição, por regra, singular, pese embora a lei prevê a possibilidade de, tratando-se de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos, o julgamento ser feito por tribunal coletivo (art.º 49.º, 75.º e ss da LOCFTJ), claro está, quando requerido por sujeito processual com legitimidade para tal (art.º 323.º, n.º 4 e 5 do CPP).

Portanto, no nosso sistema, a regra geral é a de os julgamentos em primeira instância serem efetuados por tribunais singulares e, nalguns casos, por tribunal coletivo, a pedido do Ministério Público, do arguido ou do assistente. Ainda assim, nestes casos, a composição de cada um dos tribunais coletivos dessa classe se encontra previamente definida por lei<sup>9</sup> à nível nacional, cabendo ao juiz singular, titular do tribunal ou juízo a quem for distribuído o processo,

---

<sup>8</sup> Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais, Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29/07.

<sup>9</sup> Ver Mapa II, anexo à Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, referente ao seu art.º 77.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

puro e simplesmente, verificar a legalidade ou ilegalidade do pedido para a feitura do julgamento por via de tribunal coletivo e, conforme o caso, aceitar ou não esse pedido.

Conforme infere-se, disto não advém nenhum poder ao juiz para criar tribunais coletivos, sendo que apenas pode deferir ou não o pedido formulado pelos sujeitos processuais referidos. Portanto, os juízes não têm poder para criar, alterar a composição ou fixar competência para qualquer tribunal. Como é óbvio e acima demonstrado, tudo isso é da competência do legislador e não do poder judicial, menos ainda do juiz titular do processo que, em relação ao julgamento por coletivo, se limita a aferir se encontram ou não preenchidos os pressupostos para tal.

Como é natural, à luz da lei, cabendo ao juiz titular do processo deferir ou não o pedido para que o julgamento em primeira instância se faça por tribunal coletivo, isso em alternativa à regra geral, o que depende de mera vontade dos ditos sujeitos processuais com legitimidade para tal e desde que o crime em causa seja punível com pena de prisão superior a oito anos, cabe, igualmente, a ele a competência para aceitar a desistência quanto a esse pedido, “*maxime*” até antes do início da produção da prova em audiência de discussão e julgamento, passando este a ser feito, como é regra geral, pelo tribunal singular, territorialmente competente.

Finalmente, ao contrário do alegado, tal como ocorre no saneamento do processo (art.º 330.º do CPP), os despachos alusivos a isso não carecem de intervenção do coletivo de juízes, mas sim de mera decisão do juiz titular, por sinal presidente do coletivo no caso deste se manter.

Chegado a este ponto depreende-se que do ocorrido no caso concreto não adveio, sequer, qualquer irregularidade processual, menos ainda vício que pudesse dar azo a qualquer nulidade.

Assim sendo, como há-de se convir, o caso em análise não se enquadra no art.º 151.º, al. a) do CPP, como pretende o Recorrente, e nem sequer em qualquer invalidade processual.

Por tudo isso, improcede, a alegada nulidade insanável e, conseqüentemente, o solicitado reenvio do processo para novo julgamento.

### d) Contradição insanável entre fundamentação e decisão

O Recorrente alega sem mais nem menos, que apesar da improcedência do seu recurso, nas páginas 31 a 34 do acórdão recorrido ocorreu contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, o que determina a nulidade do acórdão recorrido.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Apesar de o Recorrente não dizer e demonstrar a que título considera ter verificado esse vício, analisando o acórdão recorrido, não se verifica contradição relevante e digna de reparo. A única anomalia resulta do facto de o TRS (na sequência do enquadramento dos factos no crime de homicídio simples e não agravado como havia sido condenado em primeira instância e, por isso, o ter condenado na pena de catorze anos de prisão, reduzindo a pena como era a sua pretensão) ter dito em sede da fundamentação de direito que procedeu o recurso, ao passo que, já em sede de dispositivo, o mesmo Tribunal ter assegurado que o seu recurso (nos moldes apresentados, entenda-se) foi julgado improcedente.

Claro que isso acarreta uma falta de sintonia, que tem na sua base imprecisões, mas que, quanto à substância da decisão, não configura uma verdadeira contradição.

Passa-se a esclarecer e, em seguida, por via da regra de substituição, assentar.

Atendendo que a única questão aventada pelo Recorrente no recurso da decisão de primeira para a segunda instância era a de que a pena aplicada teria sido desproporcional e em desconformidade com as finalidades das penas, porque a decisão do TRS no sentido de redução da pena adveio de novo enquadramento jurídico-penal e não com base na alegada desproporcionalidade, em rigor, se infere que essa sua impugnação não logrou provimento. Assim é porque, com base no alegado, não houve diminuição da pena, mas sim esta ocorreu por outra razão. Ao certo, constata-se das ditas páginas do acórdão que, por dever de ofício, o TRS entendeu desqualificar o homicídio agravado a que o Recorrente havia sido condenado para homicídio simples e, conseqüentemente, em sintonia com o novo enquadramento jurídico, fixou a pena concreta correspondente a esse novo tipo penal e refez o cúmulo jurídico das penas. Porque assim foi, em rigor, o TRS não devia ter dito em sede de fundamentação de direito que procedeu o recurso e, em sede de dispositivo, dizer que o recurso havia improcedido. Apesar dessas imprecisões, o que resulta claro do acórdão é que o recurso improcedeu nos moldes solicitados pelo Recorrente, porém porque “*ex officio*” o TRS deu nova qualificação jurídica ao caso, a pena teve de ser fixada em sintonia com o novo tipo e, por isso, em concreto, ocorreu uma diminuição substancial da pena em relação à pena que havia sido condenado inicialmente. Assim sendo, deveria ter constado da parte dispositiva essa improcedência do recurso (nos moldes aventados) e a situação levada a cabo “*ex officio*”, que por sinal ficou na fundamentação.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Seja como for, pese embora essas imprecisões que agora se corrige, a verdade é que, ao contrário do alegado, isso não acarreta a nulidade do processado, porquanto nulidades são apenas as descritas expressamente na lei, como resulta do art.º 150.º do CPP, o que não é o caso.

Nestes termos, pese embora o reconhecimento dessas antinomias, improcede a parte do recurso em que o impugnante pretende ver declarada a nulidade do acórdão recorrido.

### e) Da errada qualificação jurídica

A este propósito, o Recorrente considera que o que aconteceu foi uma briga entre dois grupos, confronto físico entre duas ou mais pessoas, daí não se estar ante o crime de homicídio agravado a que ele foi condenado, mas sim um crime de rixa a que deve ser convolado o caso.

Ora, começa-se por assegurar que, na sequência da convolação do crime de homicídio agravado para homicídio simples efetuado pelo Tribunal da Relação de Sotavento e a inerente condenação neste sentido, não faz sentido o impugnante trazer à colação essa questão, uma vez que o recurso para o STJ é da decisão do TRS e não da decisão da primeira instância.

Porque assim é, afasta-se, “*in limine*”, o pedido de absolvição do crime de homicídio agravado, uma vez que o que está em causa é a sua condenação pelo TRS por homicídio simples.

Outrossim, assegura-se “*ab initio*” que, atendendo aos factos provados e o inequívoco envolvimento direto e em exclusivo do Recorrente na morte da vítima, inexistente espaço para se falar de crime de participação em rixa, o que se passa a demonstrar e assentar.

Emerge do art.º 122.º do CP que comete um crime de homicídio simples, na forma dolosa, quem matar outra pessoa.

Ao invés, decorre do tipo previsto no art.º 135.º do CP que comete um crime de participação em rixa quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa à integridade física grave.

A terminologia “quem intervier ou tomar parte em rixa” aponta no sentido de que é punido aqueles que, de forma voluntária e consciente, deram início à contenda/agressão, bem como aquele que participar nela depois de iniciada e enquanto não estiver terminada.

A expressão “tomar parte”, elucida a ação individual de cada agente na rixa, ao certo, cada participante é autor paralelo do crime de participação em rixa, não coautor desse crime.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Outrossim, conforme doutrina e jurisprudência assentes, o crime de participação em rixa é um crime comum e de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a vida e a integridade. No entanto, a morte ou a ofensa à integridade grave, resultante da rixa, segundo essa doutrina, não são elementos do tipo, mas sim meras condições objetivas para a sua punibilidade.

Conforme infere-se, o crime previsto no art.º 135.º do CP contempla um tipo penal cuja previsão visa evitar a impunidade de uma situação de participação em rixa, de que resulte a morte ou ofensa à integridade física grave de alguém, mas sem que se consiga apurar o autor da ação de que proveio o resultado morte ou a ofensa à integridade física grave para outrem.

Segundo doutrina autorizada, três são as vertentes fundamentais que se pretende conciliar no tipo penal em tela: a eficácia da prevenção de delitos, pela perigosidade imanente, pela potencialidade ofensiva e danosidade social que a rixa objetiva (não raramente acaba por terminar na morte ou ferimentos graves de alguns dos seus intervenientes)<sup>10</sup>; o princípio da culpa, na medida em que todos respondem pela ação coletiva; e o princípio “*in dubio pro reo*”, que em circunstâncias diversas inviabilizaria a intervenção penal, mesmo em situações graves e carentes de proteção penal.

Assim é porque a rixa consiste numa situação de conflito ou de desordem, em que intervêm mais de duas pessoas, caracterizada pela oposição dos contendores, sem que seja possível individualizar ou distinguir a atividade de cada um, e que se traduz, necessariamente, em atos, não apenas em palavras ou meros gestos.

Nesta senda, ante uma situação de participação em rixa, havendo morte e/ou ofensa à integridade física grave de outrem, se punem os intervenientes em rixa (pelo crime do art.º 135.º do CP) se não provar a sua responsabilidade em crime do homicídio e/ou de ofensa à integridade física grave. Entretanto, caso se provar o envolvimento de um ou outro deles na morte e/ou ofensa à integridade física grave de outrem, o(s) implicado(s) responde(m) por crime de homicídio e/ou de ofensa à integridade física grave. Dito em outros termos, provado o envolvimento de um dos participantes na rixa em qualquer um destes crimes, ele responde por homicídio e/ou ofensa à integridade física grave, não por crime de participação em rixa.

---

<sup>10</sup> Cfr. Américo Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, p. 315.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nesta ordem de ideias, fica claro que não se verifica participação em rixa quando um grupo de pessoas, de forma voluntária e consciente, decide, conjuntamente, atacar um outro grupo, que se limita a se defender (um caso de coautoria), ou atacar uma pessoa que, naquele instante, procura fugir, como foi o caso em tela e que se passa a demonstrar.

Começa-se por asseverar que, no caso em análise, atendendo ao sequencial fáctico dado por assente (de que deve emergir a decisão) resulta, sem margem para qualquer espécie de dúvidas, que no decorrer da contenda entre os dois grupos, a dado momento, a vítima desatou a correr com intuito de evitar ser agredido, ao que o Recorrente e outros membros do grupo dele foram atrás dela, atirando garrafas na sua direção. Durante essa perseguição, a dado momento, junto a uma estrada estreita, o Recorrente conseguiu alcançar a vítima, ao que lhe desferiu um golpe nas costas, com uma faca serra que tinha no seu poder, fazendo com que esse instrumento ficasse cravado nas costas da vítima e o cabo nas mãos dele Recorrente. Logo depois, todos os arguidos abandonaram o local, deixando a vítima ali, prostrada no chão e ensanguentada. Ela foi socorrida para o Centro de Saúde de Calheta São Miguel, onde deu entrada já em estado cadavérico. Conforme resultado do relatório da autópsia, ficou provado que, em consequência do golpe de faca serra desferido pelo Recorrente à vítima, ela ficou com lesões descritas nesse relatório, provocadas por instrumento de natureza contuso, cortante e perfurante ou atuando como tal e que estiveram, direta e necessariamente, na origem da morte da vítima por "trauma torácica penetrante complicada com choque hipovolémico".

Sem descurar pequenas lesões encontradas no corpo da vítima, pelo acabado de descrever resulta de forma clara e inequívoca que a causa direta e necessária da morte dela foi a facada que lhe foi dada nas costas pelo Recorrente, no momento em que a conseguiu alcançar. Portanto não restam dúvidas algumas de que quem matou a vítima foi o Recorrente, ao lhe aplicar uma facada nas costas, que foi a causa adequada à sua morte por choque hipovolémico.

Esclarecido que ficou que foi o Recorrente quem causou, direta e necessariamente, a morte à vítima, fica afastada inequivocamente a possibilidade de a sua conduta ser enquadrada no crime de participação em rixa porquanto, conforme dito, só se pode falar de preenchimento do crime previsto no art.º 135.º do CP se houver intervenção ou participação em rixa de duas ou mais pessoas e dela resultar morte ou ofensa à integridade grave e se fica por saber quem terá sido o autor da morte ou ofensa, não quando, para além de desígnio e ação de um grupo



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

com o objetivo de agredir alguém, fica claramente provado que, ao menos da parte de um deles (o Recorrente) houve, ainda, vontade e atuação no sentido de matar a vítima.

Clarificada esta questão, como que diz, provado que foi o Recorrente quem teve intento homicida e o materializou nos termos descritos, a sua conduta se encaixa em homicídio doloso, p. e p. pelo art.º 122.º do CP, como entendeu o Tribunal recorrido, nunca em crime de rixa.

Conforme raciocínio exposto, havendo claro propósito de matar e/ou de agredir fisicamente outrem, o que se materializa, como foi o caso, e se sabe quem foi o autor dos factos que preenchem um desses tipos penais, estará sempre em evidência os crimes de homicídio e/ou de ofensas à integridade, nunca uma situação em que se pode falar de crime de participação em rixa, conforme se depreende do tipo. Assim é porque, pelo dito, o crime previsto no art.º 135.º do CP pressupõe um acontecimento desordenado, entre mais de duas pessoas, de que resulte a morte ou ofensa à integridade grave, ao certo, um confuso confronto em que mais de duas pessoas, sem qualquer acordo prévio (a existir acordo prévio, se estaria em situação de comparticipação), são reciprocamente agredidas e agressoras, sendo que, por se desconhecer o contributo de cada um para o resultado global, em nome de uma justa proporção e equidade, se optou por penalizar, de forma mais flexível, todos os contendores.

Pelo exposto infere-se que a rixa se distingue da luta concertada de grupos rivais, sendo certo ainda que, mesmo em caso de rixa, se se apurar o contributo concreto de cada um, a punição deve ser em função da individualização para o evento letal ou ofensa à integridade.

Chegado a este ponto, sobressalta à vista de qualquer um que a conduta do Recorrente, tal como foi entendimento do Tribunal recorrido, só pode se enquadrar em homicídio doloso, razão pela qual improcede a sua pretensão de ver o caso enquadrado em crime de rixa.

Assim, na linha do entendimento de que cometeu um crime de rixa e não de homicídio, queda, por arrastamento, a sua pretensão quanto à aplicação de pena de cinco anos de prisão.

### f) Atenuação especial da pena

Conforme alegações do Recorrente, caso não se entender que ele cometeu um crime de rixa, ele deve ser condenado por homicídio simples, com pena especialmente atenuada porque, no seu dizer, desde o início apresentou a sua versão dos factos, os confessando e colaborando



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

com a justiça na descoberta da verdade material. Mais adiante, alegou que, em caso de condenação por homicídio, a pena nunca poderá ser superior a doze anos de prisão.

Uma vez mais não lhe assiste qualquer espécie de razão, desde logo porque não corresponde à verdade que tivesse colaborado para a descoberta da verdade material, tendo confessado parcialmente os factos, concretamente, naquilo que não tinha como negar.

Apesar da sua idade a data do sucedido (22 anos), ao facto de ser primário, isso não é suficiente para justificar uma atenuação livre da pena. Quanto mais não seja porque, no caso concreto, não estão reunidos nenhum dos circunstancialismos previstos no art.º 84.º do CP. Outrossim, do provado emerge um acentuado grau de ilicitude e subida culpa do Recorrente, espelhados nos circunstancialismos do caso, “*maxime*”, adveniente de conflito de grupos rivais que, de forma desatinada, resolveram perturbar o sossego das pessoas através de uma briga de rua, com pânico generalizado, seguido de uma intenção dolosa da sua parte quanto à morte da vítima.

O ocorrido mais aponta para uma situação de “terra sem lei”, o que não é aceitável em sociedades civilizadas e que pugnam por valores, sobretudo pelo valor supremo que é o da vida da pessoa humana. Tal foi o desprezo do Recorrente pela vida da vítima que a ceifou, com uma facada nas costas, sem dó nem piedade, o que aponta para uma situação de suma gravidade e daí a sociedade clamar por justiça exemplar. Claro está, conforme a culpa do agente do crime.

Destarte, no caso concreto, atendendo aos fins ou finalidades das penas, de olhos postos na subida culpa do agente, considera-se que, atendendo à moldura penal (12 a 18 anos de prisão para o crime de homicídio simples – art.º 122.º do CP), a pena fixada em 14 (catorze) anos de prisão pelo Tribunal recorrido foi bem doseada e, por isso, deve ser mantida.

Assim, feito o cúmulo jurídico com o crime de armas, considera-se acertada a pena única, fixada em 15 (quinze) anos de prisão.

A propósito do crime de armas, que o Recorrente alega estar numa relação de consunção com o crime de rixa ou homicídio, escusado será dizer que tal é ostensivamente improcedente. A jurisprudência assente no STJ é, de há muito, clara quanto ao concurso real do crime de armas com o crime de homicídio, razão pela qual escusa-se de tecer considerações sobre isso.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de dar provimento ao recurso interposto apenas na parte alusiva à aludida falha entre parte da fundamentação e da decisão, que é corrigida conforme fundamentos deste Tribunal.

No demais, confirma-se integralmente o decidido pelo Tribunal recorrido, sobretudo, quanto às penas parcelares fixadas para os crimes de homicídio (14 anos) e de armas (4 anos), bem assim quanto à pena única de 15 (quinze) anos de prisão resultante do cúmulo jurídico.

Custas pelo decaimento a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 60.000\$00 (sessenta mil escudos) e  $\frac{1}{4}$  dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.

Registe e notifique

Praia, 06/06/2025

O Relator<sup>11</sup>

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>11</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer meras transcrições.